



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.000010/00-43
Recurso nº : 141.874
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : COIMPA – SOCIEDADE INDUSTRIAL DE METAIS PRECIOSOS
DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : 1ª Turma da DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 101 – 95.371

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1995

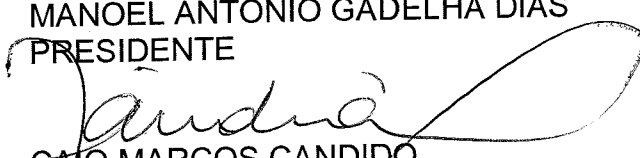
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANTES DO INÍCIO DA
AÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE – possível a retificação da
declaração de rendimentos antes de iniciado o procedimento
fiscal. O não processamento de DIRPJ recebida pela
Secretaria da Receita Federal é de responsabilidade da
autoridade tributária, não recaiando seus efeitos sob o
contribuinte, mormente quando a própria SRF utiliza os dados
da retificadora na análise de outro feito fiscal do mesmo
interessado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por COIMPA – SOCIEDADE INDUSTRIAL DE METAIS
PRECIOSOS DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

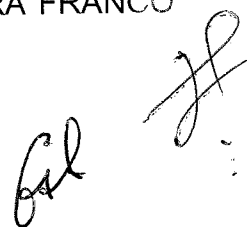

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo nº : 10283.000010/00-43
Acórdão nº : 101-95.371

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10283.000010/00-43

Acórdão nº : 101-95.371

Recurso : 141.874

Recorrente : COIMPA – SOCIEDADE INDUSTRIAL DE METAIS PRECIOSOS
DA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COIMPA – SOCIEDADE INDUSTRIAL DE METAIS PRECIOSOS DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho em razão do acórdão da DRJ em Belém – PA nº 2.142, de 04 de março de 2004, que julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 13/19), com o objetivo de ter reformada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

A autuação é relativa ao ano-calendário de 1995. Reproduzo resumo elaborado pela contribuinte em seu recurso voluntário, que bem relata os fatos dos presentes autos:

1. Processonº 10283.000010/00-43

a. Em decorrência da revisão da DIRPJ do exercício de 1996, ano base de 1995, foi lavrado contra a Coimpa em 30.12.1999, Auto de Infração (fls. 13 à 19) postado em 05.01.2000(fls. 41), pelo qual fomos intimados a recolher imposto de renda, acrescido de multa de ofício e juros de mora no total de R\$ 316.212,19, originados em dois fatos, a seguir descritos:

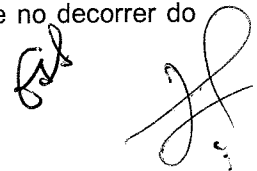
a.1 – Excesso de retiradas em relação ao limite individual, adicionado a menor na apuração do lucro real – valor de R\$ 5.940,01;

a.2 - Valor declarado como isenção do imposto de renda (área de autuação da SUDAM) calculado em valor maior que o amparado em legislação - valor de R\$ 310.272,18.

b. Em 27.01.2000 protocolamos na DRF/Manaus, impugnação dos dois itens do referido auto de infração(fls. 44 á 117).

Nessa impugnação informamos que por apresentar erros a declaração de rendimentos em questão fora retificada, mediante a apresentação de declaração retificadora, protocolada em 27/12/1996 (fls. 76 a 95) e que por isso o auto de infração não poderia prosperar, pois se baseou em declaração de rendimentos cancelada pela substitutiva.

No tocante ao 10 item 11, remuneração de dirigentes, o erro cometido na declaração retificada foi termos informado a existência de um só dirigente, sem considerar o ingresso de novo dirigente no decorrer do



referido ano-base, o que gerou apuração de débito inexistente. Já no tocante ao 20 item 11 isenção da SUDAM", na declaração retificadora o valor da isenção informado na ficha 08, linha 10, totalizou R\$ 714.995,63, montante significativamente menor que o valor originalmente declarado de R\$ 1.3523.835,49 informado na declaração aditada.

c. A impugnação foi dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, tendo os membros da primeira turma acordados por unanimidade de votos, considerar parcialmente procedente o lançamento feito, nos termos do Acórdão 2.412, de 04.03.2004 (fls. 119 a 123).

d. Os dignos juízes concluíram pela improcedência do lançamento relacionado ao item "excesso de retiradas", e pela procedência do lançamento relacionado à "isenção SUDAM", no valor do imposto de renda de R\$ 118.122,43, baseado na informação de que a DIRPJ - Retificadora (fls. 76 a 95), na qual consta o valor correto, não estava cadastrada nos sistemas informatizados da SRF.

2. Processo 10283.002210/00-11 – Aviso de cobrança 9195 e decisão 440/2000:

Relatamos os fatos relacionados à esse processo, por haver vinculação com o objeto do processo ora impugnado, por tratar-se da revisão da Contribuição Social lançada na mesma DIRPJ/96, como segue:

a. Revisando a mesma DIRPJ/96 no tocante a C.S.L.L. a mesma DRF/Manaus, por ter constatado diferença na apuração dessa contribuição emitiu o Aviso de Cobrança nº 00009195, reclamando o débito no valor total de R\$ 155.058,38.

b. A impugnação do referido débito foi obtida sobre o amparo dos mesmos argumentos descritos no item 1, ou seja, de que ocorrera a retificação da DIRPJ/96. Naquele momento não tínhamos a informação de que a referida DIRPJ - retificadora, entregue em 27.12.1996, não fora processada.

c. Por meio da decisão 440/2000 anexa (doc.2), a Chefe do Serviço de Tributação da DRF/ Manaus decidiu pelo cancelamento do débito constante do Aviso de Cobrança nº 00009195.

d. Dessa decisão destacamos, porque relevante, o que consta do item 2.1 da "fundamentação" a seguir transcrita: "outra questão notada, é que a declaração retificadora (entregue em 27.12.1996) não se encontra na base de dados da receita, conforme cópia de tela do sistema IRPJ à fls 51, apesar do carimbo de recepção que consta na mesma, fato esse, alheio ao nosso conhecimento, o que obriga o interessado à apresentação de uma nova retificadora a fim de manter a exatidão dos valores, conforme explicado anteriormente. (g.n)

No rodapé da referida decisão o Sr. ARF, em 11/08/2000, "anotou manualmente" a seguinte observação: apresentar nova retificadora, ref. ao exerc. anterior não foi processada. O contribuinte será intimado a 1996, considerando que a DIRPJ.

Antecipando-se à essa intimação a impugnante elaborou nova declaração de rendimentos retificadora e a enviou pela Internet, e recebeu como prova de entrega o comprovante com a seguinte mensagem "Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 29/08/2000 às 11:29:11 hs - 0897630142, nr. Controle SRF: 00.00.02.82.51 (doc. 3)".

f. Em seguida, em 10 de novembro de 2000, enviamos correspondência à DRF/Manaus, informando que reapresentara a declaração retificadora descrita no item " e ", bem como, esclareceu que a diferença apontada no item 2.1 da Decisão 440/2000, tratava-se da atualização pela variação da UFIR das parcelas que compunham o montante de R\$ 329.178,55(doc.3).

III - O DIREITO

a. A documentação apresentada comprova que a ora impugnante promoveu antes de qualquer ação fiscal, a entrega da DIRPJ retificadora do exercício de 1996 o que inclusive foi reconhecido pelo fisco. O argumento de que essa declaração não foi processada internamente pela S.R.F. não pode prevalecer, já que ao contribuinte não pode ser imputada penalidade por "falha da administração tributária", nem dele ser exigido tributo não declarado e por consequência não devido.

b. Além disso é incompreensível a posição da administração fazendária de não processar a declaração retificadora transmitida pela Internet quando essa providência foi determinada pelo Serviço de Tributação da DRF/Manaus.

c. Aliás, oportuno frisar que, nos termos da IN SRF nº 166/99, a Declaração Retificadora, independentemente de prévia autorização, substitui a declaração retificada, de modo que o lançamento, posterior à retificação, não poderia tê-la desconsiderado. Não será demasiado ressaltar que, se a Declaração Retificadora tivesse sido considerada, nenhum lançamento teria sido efetuado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 119/123) por meio do acórdão nº 4.659/2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: ISENÇÃO SUDAM. LIMITE - Procede o lançamento que apurou imposto de renda a pagar decorrente da redução indevida do lucro real pelo cálculo a maior do lucro da exploração beneficiado pela isenção SUDAM.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. LIMITE INDIVIDUAL. EXCESSO - Não procede o lançamento que apurou excesso de retirada de dirigentes quando no auto de infração não consta a descrição dos fatos e o saneamento da irregularidade é inexequível em virtude do prazo decadencial."

O referido acórdão excluiu a tributação em relação ao excesso de retirada dos administradores e manteve a autuação em relação ao cálculo do lucro de exploração. Desconsiderou a apontada declaração retificadora tendo em vista a mesma não constar dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal.

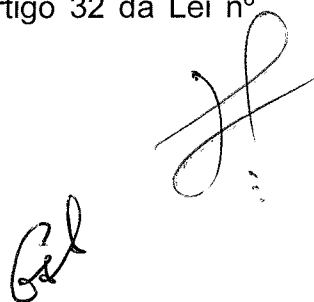
Processo nº : 10283.000010/00-43
Acórdão nº : 101-95.371

O interessado foi cientificado do referido acórdão em 07 de maio de 2004. Irresignado pela manutenção parcial do lançamento na decisão de primeira instância, em 27 de maio de 2004, o contribuinte apresentou petição direcionada ao Delegado da Receita Federal em Manaus - AM (fls. 153/156), em que indaga acerca do não processamento da DIRPJ – retificadora apresentada em 27 de dezembro de 1996, a mesma que foi considerada pela DRF Manaus como base para a decisão 440/2000 nos autos do processo administrativo nº 10283.002210/00-11.

Em 01 de junho de 2004 apresenta recurso voluntário em que apresenta os fatos na forma já constante deste relatório, para ao final requerer a improcedência da ação fiscal.

Às fls. 196 e seguintes está presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para garantia de instância.

É o relatório, passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para garantia de instância, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário sob análise e julgamento trata de lançamento do IRPJ do ano-calendário de 1995 e tem por fundamento o lançamento com base na redução indevida do lucro real pelo cálculo a maior do lucro da exploração beneficiado pela isenção da SUDAM, já que a outra parcela do lançamento foi excluída na decisão de primeira instância.

Ocorre que anteriormente à discussão do mérito da *questio* proposta, deve ser analisada a preliminar apresentada pela contribuinte que dá conta da apresentação de declaração retificadora em 27 de dezembro de 1996, portanto antes de iniciado o procedimento fiscal, em que consta que "Na declaração retificadora, o valor da isenção informado na ficha 08, linha 10 (Redução e/ou isenção do imposto), totalizou R\$ 714.995,63, montante significativamente menor que o valor de R\$ 1.353.835,49, alterado na revisão da declaração aditada".¹

Ocorre que os documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 175/180, instruindo a petição de fls. 153/156, dão conta de que a própria autoridade administrativa que tem competência acerca do processamento e arquivamento das declarações de rendimentos originais e retificadoras apresentadas pelos contribuintes, entendeu como válidos os valores declarados na DIRPJ retificadora apresentada em 27 de dezembro de 1996, tanto assim que os utilizou quando da

¹ Texto constante da impugnação apresentada às fls. 46.

Processo nº : 10283.000010/00-43
Acórdão nº : 101-95.371

análise do PAF nº 10283.002210/00-11 (decisão DRF Manaus nº 440/2000 às fls. 175/176).

A par disso verifica-se que instado pela contribuinte a se manifestar acerca da motivação do não processamento da DIRPJ - retificadora apresentada em 27 de dezembro de 1996, a DRF Manaus, em despacho às fls. 206, passou ao largo do problema, não se manifestando sobre aquela.

Certo é que a contribuinte, instada pela autoridade administrativa a reapresentar a DIRPJ retificadora (conforme consta da decisão 440 supra referida), o fez em 29 de agosto de 2000, reafirmando os dados daquela não processada.

Como é cediço saber, a apresentação de declaração retificadora, antes de iniciado o procedimento administrativo do lançamento tem validade para produzir efeitos em relação à declaração inicialmente apresentada, posto que a substitui, conforme expressa disposição legal do artigo 21 do Decreto-lei 1967/1982:

Art 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento *ex officio*.

A falta de processamento de declaração retificadora regularmente apresentada pela contribuinte, sem qualquer motivação da autoridade administrativa competente, não pode produzir efeitos contra a contribuinte, mormente no tocante à imputação de exigência tributária que não subsistiria a partir dos dados nela constante e quando a própria autoridade administrativa utilizou-se dos dados nela constante para a solução de lide regularmente estabelecida em outro processo administrativo fiscal.

Tendo em vista que o total da redução/isenção do imposto de renda em função do lucro de exploração constante da DIRPJ – retificadora apresentada em 27 de dezembro de 1996 (fls. 94) é inferior ao valor de tal rubrica no lançamento ora

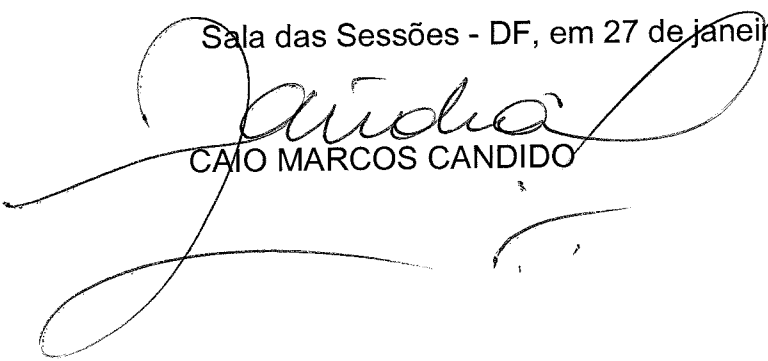
Processo nº : 10283.000010/00-43
Acórdão nº : 101-95.371

combatido (fls. 19) e que tal declaração, após ter sido reapresentada por indicação da própria autoridade tributária que jurisdiciona o domicílio da recorrente, encontra-se nos sistemas de controle da SRF (fls. 206), não tendo como prevalecer o lançamento quanto a este item.

Em vista do exposto, DOU provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO

